



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 21.044-7/2017
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
<b>EMBARGANTE</b>	<b>:</b> FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b> CELSO REIS DE OLIVEIRA - OAB/MT Nº 5476 THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - OAB/MT Nº 18.179-A
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### **JULGAMENTO SINNGULAR**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opositos pelo **Sr. Fernando Marques de Almeida**, Engenheiro e Fiscal de Obra, por meio de seus advogados, em face do **Acordão nº 322/2024-PV**, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste tribunal em relação a alguns achados e julgou **irregulares as contas** referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda., com determinação de restituições solidárias de valores ao erário público municipal.

2. Em síntese, o embargante alega a existência de algumas omissões, requerendo que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao outro achado de auditoria analisado e, ainda, que seja afastada a sua responsabilidade em relação às condenações determinadas pelo r. acórdão. Suscita que não foram considerados os créditos que a empresa tem a receber do município e que não agiu com dolo. À vista desses elementos, postulou o provimento dos aclaratórios, a fim de reconhecer as omissões arguidas e, por consequência, rever as condenações que lhe foram impostas.

3. **É o relatório.**

4. **Passo a decidir.**

5. Os Embargos de Declaração estão previstos como espécie recursal nos artigos 66, III, da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Externo do Estado de Mato Grosso, e 349, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT, sendo que o seu cabimento está relacionado à existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida, consoante disciplina o art. 370 da referida norma regimental.





6. Posto isso, convém registrar que, neste momento processual, compete a esta relatoria efetuar o juízo de admissibilidade da peça recursal, pois o art. 371 do RITCE/MT atribui ao Relator da decisão recorrida a mencionada atribuição.

7. Logo, extrai-se que, de acordo com os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT, o embargante detém legitimidade e interesse recursal, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

8. Além disso, depreende-se que o embargante suscitou a existência de omissão na decisão recorrida, fundamento específico dessa espécie recursal (art. 370 RITCE/MT).

9. Em contrapartida, **é próprio visualizar que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 29/5/2024 e o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21/6/2024** (doc. digital nº 479821/2024), **o que retrata a intempestividade da peça recursal, pois a sua interposição ocorreu após o transcurso do prazo de 5 dias úteis, previsto no art. 356 c/c o art. 120 do RITCE/MT**. Nessa esfera, para que não subsistam dúvidas sobre essa assertiva, torna-se válido frisar que, com supedâneo no art. 121, IV, do RITCE/MT, o aludido prazo começa a contar no dia útil seguinte ao da publicação da decisão, que no caso concreto corresponde a 03/6/2024 e o prazo para interposição dos embargos de declaração se encerrou em 07/06/2024, conforme certidão da Secretaria Geral de Processos e Julgamentos (doc. digital nº 468455/2024).

10. À vista desses elementos, percebe-se a ausência do requisito previsto no art. 351, II, do RITCE/MT e, por consequência, a existência de fator impeditivo para dar prosseguimento aos Embargos de Declaração opostos.

11. Posto isso, com fulcro nos artigos 96, IV, 97, VIII, 351, 371, 372 e 373, parágrafo único, do RITCE/MT, **DECIDO pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois restou caracterizado que a peça recursal foi protocolada fora do prazo.**

12. Publique-se.





13. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se a regular continuidade processual.

Cuiabá, MT, 24 de junho de 2024.

*(assinatura digital)1*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

